



Número: **0729662-32.2019.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **30/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 150.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GILMAR FERREIRA MENDES (AUTOR)	
	LARISSA DE SOUSA CARDOSO (ADVOGADO) HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE (ADVOGADO) VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR (ADVOGADO)
FERNANDO AURVALLE DA SILVA KREBS (RÉU)	
	ALEXANDRE IUNES MACHADO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60093292	24/03/2020 19:22	Sentença	Sentença

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

4VARCIVBSB

4ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0729662-32.2019.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR FERREIRA MENDES

RÉU: FERNANDO AURVALLE DA SILVA KREBS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por GILMAR FERREIRA MENDES em desfavor de FERNANDO AURVALLE DA SILVA KREBS.

Alega o autor, em apertada síntese, ter sido vítima de ofensas à sua honra por parte do requerido, o qual, no dia 07.06.2018, em entrevista concedida a programa mantido pela rádio Brasil Central, manifestou-se nos seguintes termos: “*nós temos o caso do Gilmar que é considerado o maior laxante do Brasil*” (...); “*Ele solta inclusive contra a lei. Ele cria sua própria lei*” (...); “*Será que ele resiste a uma investigação?*”.

Afirma que o requerido é membro do Ministério Público e que, em razão da gravidade da sua fala, a entrevista teve grande repercussão na mídia, sendo reproduzida em diversos veículos de comunicação.

Relata, ainda, que, diante da dimensão das ofensas proferidas, o Conselho Nacional do Ministério Público instaurou procedimento administrativo e reconheceu a falta de razoabilidade da manifestação do requerido, aplicando-lhe pena de censura.

Tece arrazoado jurídico onde afirma a existência de lesão ao seu patrimônio moral e, ao final, requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O requerido foi citado e ofertou contestação onde alega, preliminarmente, incompetência do juízo e ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta ter atuado como representante do Ministério Público e discorre sobre a prerrogativa da imunidade funcional.

Ainda, afirma ter agido no exercício do direito à liberdade de expressão, sendo que as declarações apenas externaram a discordância com a conduta do autor, sem a intenção de ofender a sua honra e imagem. Pontua a inexistência de danos morais e, ao final, requer o acolhimento das preliminares e/ou a improcedência do pedido.

O autor foi intimado e se manifestou em réplica.

Houve a prolação de decisão intimando as partes para se manifestarem em especificação de provas (ID 58398077) contra a qual o requerido opôs embargos de declaração, ao argumento da existência de



omissão.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Registro, inicialmente, que conheço os embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Merece guarida a alegação de omissão aduzida nos embargos, uma vez que houve a abertura de prazo para especificação de provas, sem a adoção das providências preliminares previstas no art. 351 e seguintes, do CPC.

Antes de apreciar a necessidade de eventual dilação probatória, é necessário analisar as alegações de incompetência e de ilegitimidade suscitadas pelo requerido, sobretudo em razão da sua natureza prejudicial, a fim de evitar a prática de atos processuais desnecessários.

De outra parte, é certo que a causa da oposição dos embargos, neste caso, resulta no reconhecimento de que o presente ato processual, superado o vício apontado, é incompatível com o anterior.

Nessa medida, é forçoso reconhecer que a consequência inarredável do provimento dos embargos é a substituição, e não a mera complementação da decisão anteriormente proferida; devendo prevalecer a presente sentença, por analogia ao disposto no art. 1008 do Código de Processo Civil.

Diante disso, passo à prolação da sentença, nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil.

Da incompetência relativa

O requerido alega a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, ao argumento de que o foro competente é o foro da comarca de Goiânia/GO, pois estamos diante de ação reparação de danos, e aquele foi o local onde ocorreu o ato da entrevista veiculada em rádio, nos termos do art. 53, IV, “a”, do Código de Processo Civil.

Em que pesem os argumentos articulados, não há como acolher a alegação de incompetência, diante do entendimento de que, nesses casos, considera-se o local do “ato ou do fato” o lugar onde trabalha e reside a pessoa supostamente prejudicada, pois é onde ocorre o alegado abalo moral, em razão da repercussão da “notícia”.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LOCAL DA REPERCUSSÃO DA NOTÍCIA. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. ABUSO DO DIREITO DE IMPRENSA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. De acordo com julgados desta Corte, acompanhando entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência para julgamento de ação de indenização por danos morais decorrentes de notícias veiculadas pela imprensa pode ser definida pelo foro do local onde a notícia teve repercussão, o que pode corresponder ao local onde vive e trabalha o autor. 2. Conquanto tutelada pela Constituição Federal, a



liberdade de imprensa deve ser relativizada quando em confronto com direitos e garantias fundamentais também protegidos pela CF. 3. A notícia jornalística que extrapola os limites do animus narrandi ou animus criticandi, publicada com o nítido propósito de denegrir a imagem e a honra de uma pessoa, enseja o pagamento de indenização por danos morais. (...) (Acórdão 1029427, 20160110082794APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/6/2017, publicado no DJE: 13/7/2017. Pág.: 359)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – MATÉRIA VEICULADA EM JORNAL - REPERCUSSÃO DA NOTÍCIA NO AMBIENTE DE TRABALHO DO AUTOR. 1. **Já decidiu o colendo STJ que, nos casos de ação de indenização por dano moral decorrentes de notícias veiculadas na imprensa jornalística, competente é o local onde houve a repercussão efetiva da notícia, "in casu", atingindo o autor/excepto, Deputado Federal, em seu ambiente de trabalho. Precedentes.** 2. Recurso conhecido e não provido. Maioria. Redigirá o acórdão o 1º vogal. (Acórdão n.378627, 20090020079221AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Relator Designado: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/09/2009, Publicado no DJE: 08/10/2009. Pág.: 66)

É exatamente a situação que se afigura na hipótese dos autos, o que atrai o reconhecimento da competência deste juízo, uma vez que o autor reside e exerce as suas funções na Capital da República.

Por fim, não há que se cogitar na existência de conexão com a queixa-crime em trâmite no 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Goiânia, pois, à toda evidência, estão ausentes os requisitos previstos no art. 55 do Código de Processo Civil.

Rejeito, portanto, a alegação preliminar de incompetência.

Da ilegitimidade passiva

O requerido alega, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois concedeu a entrevista na qualidade de Promotor de Justiça do Estado de Goiás e representante do Ministério Público, o que atrairia a legitimidade do Estado de Goiás, por ser a Pessoa Jurídica de Direito Público a qual está vinculado.

Como é cediço, a propositura de qualquer ação requer a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, em que se destacam o interesse de agir e a legitimidade para a causa.

O problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a que pertence o direito de agir e a pessoa com referência à qual ele existe, ou seja, a pertinência subjetiva para a causa.

Outra não é a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior: "*legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da legitimatio ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação*" (Curso de direito processual civil, vol. I. São Paulo: Forense, 34ª ed., p. 51).

Da análise dos autos, verifico que os atos imputados ao requerido foram praticados enquanto revestido da autoridade decorrente da atividade pública, na qualidade de Promotor de Justiça do Estado de Goiás.

Ocorre que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 327.904-1, restou consignado pelo nobre relator, Ministro Carlos Ayres Britto, que:



o § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. (...) Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. **Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde objetivamente e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular** (não existe grifo no original).

Esta decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pugna pela garantia outorgada ao agente público, pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, de apenas estar legitimado a responder por eventuais danos causados por sua conduta, comissiva ou omissiva, em caso de ação regressiva movida pelo correspondente ente da administração ao qual aquele se vincula. Inviável seria, diante de tal regra constitucional, buscar-se, sem antes discutir a própria responsabilidade da administração, a responsabilização direta do agente público, como pretende o autor.

Existem outros entendimentos do próprio egrégio Supremo Tribunal Federal neste sentido. Vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Responsabilidade civil do estado. Inclusão do agente público no polo passivo da demanda. Impossibilidade. Ilegitimidade passiva. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de não reconhecer a legitimidade passiva do agente público em ações de responsabilidade civil fundadas no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, devendo o ente público demandado, em ação de regresso, ressarcir-se perante o servidor quando esse houver atuado com dolo ou culpa. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 908331 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO POR ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 37, § 6º, DA CF/88. 1. A legitimidade passiva é da pessoa jurídica de direito público para arcar com a sucumbência de ação promovida pelo Ministério Público na defesa de interesse do ente estatal. 2. É assegurado o direito de regresso na hipótese de se verificar a incidência de dolo ou culpa do preposto, que atua em nome do Estado. 3. Responsabilidade objetiva do Estado caracterizada. Precedentes. 4. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido” (AI nº 552.366/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 28/10/09).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da RE n. 327.904, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8.9.06, fixou entendimento no sentido de que ‘somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns’. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 470.996/RO-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 11/9/09)

Confira-se, a propósito, os seguintes arestos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que reconhecem a ilegitimidade passiva do agente público:



Se o dano foi causado por um servidor do Estado enquanto prestava o seu serviço, o Estado é que deverá indenizar o cidadão, afigurando-se a ilegitimidade do agente para figurar no pólo passivo da demanda que deve ser reservada ao Ente Público (TJDFT, Acórdão n.602380, 20090110358303APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/06/2012, Publicado no DJE: 18/07/2012. Pág.: 108).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Deve o Estado, e não o agente público, ocupar o polo passivo da lide em que se pretende obter indenização por danos morais advindos de ato praticado em nome do Estado, porquanto o Art. 37, § 6º, da CF/88 traz também a garantia ao servidor público de ser acionado apenas em ação regressiva proposta pelo ente público. Precedentes do STF. DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME2. Agravo provido. (Acórdão 824202, 20140020053365AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2014, publicado no DJE: 13/10/2014. Pág.: 237)

O fato de o requerido ter sido demandado em Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, órgão responsável, dentre outras atribuições, pelo controle do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (art. 130-A, § 2º, CF/88) somente corrobora para o reconhecimento da ilegitimidade do requerido.

Nestes termos, inclusive, foi resolvida questão de ordem suscitada no referido Processo Administrativo:

(...) Inobstante, e sem adentrar às minúcias do argumento daqueles que distinguem a figura do cidadão da figura do agente público, esse fundamento sequer pode ser utilizado para o presente caso.

Isso porque durante toda a entrevista o requerido é apresentado pelos radialistas como Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, atuante em Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção, restando claro e taxativo que ele se encontrava ali na condição de presentante da Instituição. (não existe grifo no original) (ID 45983701 - Pág. 14).

Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva do requerido.

Em consequência, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O valor deverá ser atualizado monetariamente (INPC) a partir da propositura da ação, ou seja, 30.09.2019 (art. 85, § 2º, do CPC) e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16º, do CPC).



Após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se e intímese.

GIORDANO RESENDE COSTA

Juiz de Direito

